



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.809, DE 2013

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Inclui § ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre guia de recolhimento única relativa ao contrato de trabalho do empregado doméstico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5322/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º *A guia de recolhimento previdenciário deverá englobar todas as contribuições relativas ao contrato de trabalho do empregado doméstico, respeitadas as alíquotas e bases de incidência previstas em legislação específica.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, ampliou os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. A partir da promulgação desta Emenda, os trabalhadores domésticos passam, obrigatoriamente, a ter direito a jornada de 44 horas semanais, remuneração de serviço extraordinário, salário-família, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, entre muitos outros.

Essas mudanças podem elevar os custos do empregador doméstico na contratação do trabalhador que lhe preste serviço no âmbito de sua residência.

Para evitar que o aumento das despesas para o empregador doméstico seja motivo para não formalização da relação de trabalho ou para a demissão do empregado doméstico já contratado, na regulamentação do FGTS, do salário-família e do seguro-desemprego deverão ser observadas regras que incentivem esta relação de emprego.

Em que pese não ter sido regulamentado, para os domésticos, a obrigatoriedade de inscrição no FGTS, a concessão do salário-família pelo Regime Geral de Previdência Social e do seguro-desemprego pelo Fundo de Amparo aos Trabalhadores, sugerimos, com a apresentação da presente Proposição, que seja instituída, pelo Poder Executivo, uma guia de recolhimento única, que englobe todas

as contribuições previdenciárias e trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho doméstico.

Temos a certeza que tal medida facilitará o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador doméstico, incentivando, ainda que indiretamente, a manutenção de muitos postos de trabalho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

7º

.....

.....
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992\)](#)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)](#)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
